



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 085/87.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre indenização e auxílio para aquisição de fardamento na Polícia Militar do Estado, altera e revoga dispositivos da Lei nº 138, de 5 dezembro de 1986. "

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre indenização e auxílio para aquisição de fardamento na Polícia Militar do Estado, altera e revoga dispositivos da Lei nº 138, de 5 de dezembro de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O inciso X, do Art. 24, da Lei nº 138, de 5 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....  
X - fardamento.

....."  
Art. 2º - A indenização de fardamento prevista na Lei nº 138, de 5 de dezembro de 1986, passa a ser regulada por esta Lei.

Art. 3º - Os Alunos-a-Oficiais PM e as Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM fazem jus à importância de até 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo, para aquisição de fardamento.

§ 1º - Observado o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, o percentual para cálculo da referida importância será fixado pelo Governador do Estado, através de decreto, por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - A quantia devida na conformidade deste artigo, sacada em folha de pagamento, será repassada ao Fundo para aquisição de Fardamento, que a movimentará de forma própria ou mediante convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 4º - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 3 (três) vezes o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único - O direito neste artigo se estende também aos Oficiais nomeados mediante concurso.

Art. 5º - Ao Oficial PM, Subtenente PM ou Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 01 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua condições de prazo para a reposição.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar dirigido ao Comandante-Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos, se o policial-militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo do adiantamento anteriormente recebido.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 6º - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em deslocamento a serviço, receberá:

I - auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação, em se tratando de Oficiais PM ou Praças de graduação superior a 3º Sargento PM, inclusive;

II - reposição das peças perdidas no caso de Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM.

Parágrafo único - Ao Comandante-Geral da Corporação, por participação do policial-militar prejudicado, cabe instaurar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os Arts. 59 e 60, da Lei nº 138, de 5 de dezembro de 1986 e as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 194 PORTO VELHO-RO, 19 DE OUTUBRO DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa,

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a honra de encaminhar à esclarecida deliberação dessa Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre Indenização e Auxílio para Aquisição de Fardamento, e altera e revoga dispositivos da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986.

O policial-militar não pode executar o policiamento ostensivo se não estiver devidamente uniformizado.

Atualmente, todo policial-militar tem direito à indenização de fardamento num percentual de 12% (doze por cento) sobre o soldo, limite máximo permitido pelo Art. 59 da Lei nº 138. Esta quantia, sacada em folha de pagamento e repassada ao Fundo para Aquisição de Fardamento, destina-se a adquirir e fornecer os materiais necessários para fardar o policial-militar.

Porém, em razão da desordenada elevação de preços após o descongelamento de fevereiro de 1.987, os valores destinados à aquisição de fardamento tornaram-se insuficientes, criando um sério problema para a Corporação, impossibilitando-a, nas condições atuais, de fardar seus integrantes e, em consequência, prejudicando a prestação de serviços à comunidade em geral.

Procurando solucionar tal impasse, surgiu a necessidade premente de alterar os dispositivos que tratam do assunto, o que fazemos através do presente Projeto de Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

A indenização para Aquisição de Fardamento, prevista na Lei nº 138, passa a ser regulada por lei própria. Nesta, estamos atribuindo aos Alunos-a-Oficiais PM e Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM, isto é, Cabos PM e Soldados PM, o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre a base de soldo para aquisição de fardamento.

Aos nomeados mediante concurso e aos declarados Aspirante-a-Oficial PM ou promovidos a 3º Sargento PM será concedido um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 03 (três) vezes o soldo do posto ou graduação. Justifica-se o auxílio em razão de os nomeados e promovidos necessitarem de fardamento não utilizado nas situações e graduações anteriores.

Aos Oficiais PM, Subtenentes PM e Sargentos PM, quando promovidos ou permanecerem mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, será concedido um adiantamento, correspondente ao valor de 01(um) soldo do posto ou graduação para aquisição de fardamento. Este adiantamento será reposto pelo policial-militar no prazo de 24(vinte e quatro) meses, mediante desconto mensal. Visa este empréstimo a ofertar condições econômicas para os policiais-militares fardarem-se de forma condizente como o bom exercício de suas atividades profissionais.

Também aos policiais-militares que perderem seus uniformes em qualquer sinistro, comprovado através de sindicância, estamos propondo um auxílio de até 03(três) vezes o soldo de seu posto ou graduação, com o intuito de reparar os danos sofridos.

Os dispositivos introduzidos, que com pequenas modificações já constavam do Decreto-Lei nº 40, revogado pela Lei nº 138, refletem a forma pela qual outras Polícias Militares e o próprio Exército Brasileiro utilizam para solucionar o problema do fardamento de seus integrantes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Assim, à vista do exposto, e com o objetivo de dotar a Polícia Militar dos meios imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades, é que este Executivo, após profundo estudo do assunto, tem a grata satisfação de oferecer a exame e douta apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, esperando, mais uma vez, ser honrado com o elevado espírito de compreensão e de justiça tão inerente a Vossas Excelências.

Reiterando os mais atenciosos cumprimentos, volto a expressar a Vossas Excelências os meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE OUTUBRO DE 1.987

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO E AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 138, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O inciso X do art. 24 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24 - .....

X - fardamento.

....."

Art. 2º - A indenização de fardamento prevista na Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986, passa a ser regulada por esta Lei.

Art. 3º - Os Alunos-a-Oficiais PM e as Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM fazem jus à importância de até 30% (trinta por cento) sobre a base de soldo, para aquisição de fardamento.

§ 1º - Observado o limite máximo estabelecido no "Caput" deste artigo, o percentual para cálculo da referida importância será fixado pelo Governador do Estado, através de decreto, por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - A quantia devida na conformidade deste artigo, sacada em folha de pagamento, será repassada ao Fundo pa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ra Aquisição de Fardamento, que a movimentará de forma própria ou mediante convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 4º - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 03(três) vezes o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo Único - O direito descrito neste artigo se estende também aos Oficiais nomeados mediante concurso.

Art. 5º - Ao Oficial PM, Subtenente PM ou Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 01(um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua condições de prazo para a reposição.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante-Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, no prazo de 24(vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 04(quatro) anos, se o policial-militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 6º - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em deslocamento a serviço, receberá:

I - auxílio correspondente ao valor de até 03 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação, em se tratar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

do de Oficiais PM ou Praças de graduação superior a 3º Sargento PM inclusive;

II - reposição das peças perdidas no caso de praças de graduação inferior a 3º Sargento PM.

Parágrafo Único - Ao Comandante-Geral da Corporação, por participação do policial-militar prejudicado, cabe instaurar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 59 e 60 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986.